



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10283.002534/2001-94
Recurso n°	147.235 De Ofício
Matéria	IRF - Ano: 1999
Acórdão n°	102-47.749
Sessão de	26 de julho de 2006
Recorrente	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999

Ementa: IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

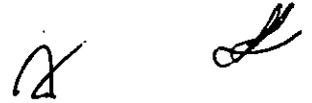
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoço Tanaka que provê parcialmente o recurso de ofício quanto à decadência.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 24 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso *ex-officio* interposto pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Belém, que julgou nulo o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte lavrado contra SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA., relativo ao ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 1.465.175,61 (inclusos os consectários legais até outubro de 2004).

Fundamentou-se a imputação nas seguintes irregularidades: a) falta de recolhimento do IRRF sobre o trabalho assalariado; e b) falta de recolhimento do IRRF sobre o trabalho sem vínculo empregatício. Os fatos referem-se ao ano-calendário de 1999 (fls. 139 e 140).

Consoante decisão recorrida, a interessada foi cientificada do auto de infração no dia 12 de novembro de 2004 (fl. 156). No dia 11 de dezembro de 2004 foi apresentada impugnação (fls. 160 a 173), cujo teor, em suma foi (*verbis*):

"PRELIMINARES.

DECADÊNCIA.

1) que 'Deve, em sede preliminar, ser declarada a nulidade do lançamento correspondente aos supostos fatos geradores ocorridos no período compreendido em 1º de janeiro de 1999 e 31 de outubro de 1999, por haver transcorrido, in alibus, o prazo decadencial à constituição do crédito tributário';

MÉRITO.

IRRF - FALTA DE PAGAMENTO - VALORES COMPENSADOS.

2) que 'Comprova-se a origem do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de pessoa Jurídica utilizado nas compensações com o débito tributário apurado pela r. fiscalização, por meio de simples leitura da ficha resumo das Declarações de Rendimento IRPJ (Acs 1995 e 1996) trazidas aos autos';

3) que 'Nesse diapasão, observe-se, inicialmente, que, em virtude da incorporação, a Impugnante sucedeu as sociedades incorporadas em todos os seus direitos e obrigações, a título universal e para todos os fins de direito, sem qualquer solução de continuidade com a conseqüente extinção das incorporadas';

4) que 'A despeito disso, vejam Vossas Senhorias que todas as informações ilustram as referidas Declarações de Rendimento (doc. anexos), suficientes, pois, para comprovar a existência de saldo negativo. Essa circunstância merece detida análise e reflexão, à medida que tais declarações foram homologadas pela Administração Pública, nos termos da ordem em vigor. Desconsiderar a existência de saldo negativo tempestivamente utilizado pela impugnante, seria fiscalizar, via oblíqua, os anos-

A

calendário 1995 e 1996, o que não se admite';

5) que Apenas para constar, o saldo anual global resulta do cotejo do montante apurado nos anos-calendário 1995 e 1996, deduzido dos recolhimentos por estimativa e retenções do Imposto sobre a Renda no regime de fonte. E, como é cediço, o montante registrado no rubrica 'imposto de renda a pagar', quando negativo, pode ser compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente (RIR, art. 858, § 1º, II) ou com o recolhimento de importância correspondente a imposto de renda retido na fonte (RIR, art. 890, § 1º c/c ADN nº 14, de 1998). Como consectário, não prospera a alegação de origem não comprovada dos créditos compensados pela Impugnante';

MULTA PROPORCIONAL.

6) que 'Sendo indevido o crédito tributário relativo ao principal (imposto), constituído pelo ato fiscal em vergasta, por tudo o quanto foi acima exposto, o mesmo destino jurídico há de ser dado à penalidade pecuniária aplicada';

SELIC.

7) que 'O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, a aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódio -SELIC vulnera a estrita legalidade tributária, consagrada nos arts. 5º, II e 150, I, da Constituição Federal e 97, do Código Tributário. Nesta esteira, o Recurso Especial nº 215.881/PR (1999/0045345-0), Relator o em. Ministro Franciulli Netto...''

Em 09/06/2005 a DRJ proferiu o Acórdão de fls. 871-876, assim decido:

*"Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO NULO. VÍCIO DE ORDEM MATERIAL -
Procede a arguição de decadência tendo em vista que nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquele em que ocorre pagamento antecipado do tributo.*

ERRO NA DETERMINAÇÃO DO FATO GERADOR. LANÇAMENTO NULO - É nulo, por vício de ordem material, o lançamento efetivado com erro na determinação do fato gerador; infringindo as disposições contidas no caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Nulo

No uso da competência atribuída pelo art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com alterações posteriores, c/c a Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001 e vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

ACORDAM os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, por unanimidade de votos, conhecer da impugnação por tempestiva para, nas preliminares, declarar parte do lançamento nulo, em decorrência da decadência do direito de lançar o tributo e no mérito, considerar nulo o lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente acórdão.

A

Encaminhe-se o processo a DRF/Manaus, para cientificar o contribuinte SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA da decisão deste acórdão.

Recorre-se de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001, em virtude de o crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada."

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 08/08/2005

(fl. 882).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso *ex-officio* reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O lançamento versa sobre exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte que, segundo a fiscalização, deixou de ser recolhido pela contribuinte. A DRJ Belém - PA acolheu a preliminar de decadência sobre os fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 2004, haja vista que a ciência da lavratura do auto de infração ocorreu em 12 de novembro de 2004 (fl. 156).

A decisão, nessa parte, não merecer reparos, haja vista que está em perfeita consonância com o entendimento majoritário desta Câmara, bem assim do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo o qual, tratando-se de IR-Fonte, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, à luz do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Cite-se, nesse sentido, os seguintes acórdãos:

Numero Recurso :106-131343
Câmara :PRIMEIRA TURMA
Tipo do Recurso :RECURSO DO PROCURADOR
Matéria :IRF
Data da Sessão :17/02/2004
Acórdão :CSRF/01-04.907
Ementa :"*IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). RECURSO IMPROVIDO*"

Numero Recurso :140820
Câmara :SEGUNDA CÂMARA
Tipo do Recurso :DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO
Matéria :IRF
Data da Sessão :06/07/2005
Decisão :Acórdão 102-46911
Resultado :NPM - *NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA*
Ementa :"*DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.*"

O acórdão recorrido também é irretocável quanto a exoneração da parcela autuada cujo fato gerador, segundo a fiscalização, ocorreu em 31/12/1999, no valor de R\$ 571,69. No demonstrativo de fl. 148 está patente que os fatos geradores do mês de dezembro de 1999 ocorreram em datas diversa ao dia 31. Trata-se, portanto, de erro na identificação do momento da ocorrência do fato gerador, determinada pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, vício material, que implica no cancelamento da exigência.

Registro, aliás, que essa irregularidade ocorreu em todos os períodos de apuração. Verifica-se nos extratos de fls. 879-880 que a fiscalização aglutinou os fatos geradores no último dia de cada mês em patente afronta à legislação do tributo, que há época determinava a apuração semanal do IR-Fonte (Lei nº 8.981 de 1995, artigo 83).

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões- DF, em 26 de julho de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA